



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 183/2015

Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviço, contratadas com o Poder Público estadual. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE.**

AUTOR: Dep. Nabor Wanderley

RELATOR: Dep. Janduhy Carneiro

P A R E C E R Nº 180 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 183/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Nabor Wanderley*, o qual "**Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviço, contratadas com o Poder Público estadual**", com o objetivo de assegurar vagas de trabalho para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que a criação de oportunidades de emprego para estas vítimas irá lhes permitir receber uma relativa autonomia e independência financeira, pois assegurará a inserção desta categoria, ainda maculada pelo preconceito, em face da violência a que foi submetida, no mercado de trabalho.

A matéria constou no expediente do dia 07 de maio de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Nabor Wanderley* é de grande valia para a sociedade civil, sobremaneira às vítimas de violência doméstica e familiar, pois tem por escopo facilitar a inserção de um grupo que foi submetido a **processo de exclusão** no mercado de trabalho.

Acontece que, senhores parlamentares, percebemos que a matéria objeto desta proposta, não obstante ser salutar para toda a sociedade, não é de iniciativa do parlamentar, pois diz respeito a organização administrativa em serviço público, o que é de iniciativa do Governador do Estado, *ex vi* da alínea "b", inciso II, parágrafo 1º, artigo 63 da Constituição Estadual.

Assim, qualquer definição acerca de como empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Poder Público deverá distribuir suas vagas que não decorra da própria Lei Maior depende de iniciativa do Gestor Máximo do próprio Poder, sob pena de usurpação de sua reserva de iniciativa legislativa exclusiva, pois a matéria se refere a própria organização administrativa do Poder, de modo que, do jeito que foi apresentado, este projeto está maculado de inconstitucionalidade formal.

Ora, conforme ensina o constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "*o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante*¹", de modo que, por esta matéria claramente se tratar de organização administrativa, ou seja, uma matéria confiada a especial atenção do gestor máximo do Poder e ser de ser interesse preponderante, faz-se necessário que o Chefe Máximo do referido Poder inicie o processo legislativo, o que não visualizo nos autos.

Urge salientar, todavia, que é com muito pesar que apresento tal voto, pois o **combate a fatores de marginalização** está incluso na competência comum material estadual, conforme artigo 23 da Constituição Federal de 1988, mas esta proposta, da maneira que foi apresentada, invade a competência legislativa dos Chefes Máximos de cada um dos Poderes, conforme exposto acima, o que culminou neste parecer pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei Ordinária.

Neste sentido, conforme ensina o Professor Gilmar Mendes, "*Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental*

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do Processo Legislativo, 3ª Ed., Saraiva, 1995, pg. 204.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.²

Assim, concluimos que esta proposta invade a competência dos chefes máximos de cada Poder para dar início ao processo legislativo acerca de sua organização administrativa e padece de inconstitucionalidade formal propriamente dita.

Nestas condições, opino, seguramente, pela INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 183/2015.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de junho de 2015.

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Relator

² MENDES, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 18. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2014.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

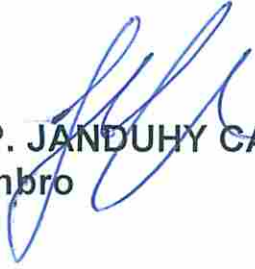
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 183/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de junho de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 21/07/15


DEP. JANDUIHY CARNEIRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro